



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família

### PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2024.

(Apensado: PL 3.288/2024)

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes Contra Crianças e Adolescentes (CNCAA).

Autor: Deputada Sylvye Alves

Relatora: Deputada Laura Carneiro.

### VOTO EM SEPARADO

#### I - DO RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de suma importância para a proteção das crianças e dos adolescentes e o aprimoramento das políticas públicas de segurança.

A nobre relatora, Deputada Laura Carneiro (PSD/RJ), fez a leitura do seu parecer no dia 14/07/2025, ocasião em que pedi vistas para sugerir algumas alterações que julgo convenientes para aprimorar a proposição.

#### DA MATÉRIA

Em relação ao Parecer proferido na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a dnota relatora do Projeto de Lei nesta Comissão inova em quatro pontos:

*I) "ao restringir o homicídio praticado contra menor de catorze anos, deixa-se desamparado os maiores de 14 e menores de 18 anos, por isso, é melhor a norma como estava posta na proposição original";*

*ii) "Já o crime de entrega de filho menor a pessoa inidônea trata-se de um crime de menor potencial ofensivo e não deveria constar em cadastro de condenados por violência contra criança e adolescente...";*

*iii) "quanto à subtração de incapazes, o dispositivo pode atingir mães que, obrigadas a fugir de situações de violência doméstica, levam seus filhos consigo e acabam sendo processadas judicialmente por subtração de incapaz, especialmente em casos de fuga internacional. Infelizmente, essa situação ainda é utilizada como estratégia no contexto da chamada alienação parental. Caso sejam condenadas por subtração de incapaz, essas mães terão seus nomes incluídos*

Apresentação: 19/08/2025 11:50:35.150 - CPASF  
VTS 1 CPASF => PL 2303/2024

VTS n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

*em um cadastro relacionado à violência contra crianças e adolescentes, o que pode, muito provavelmente, resultar na perda da guarda dos filhos.”;*

*iv) restrição do prazo para que as informações referentes às condenações fiquem acessíveis apenas durante o período de execução da pena.*

Em 15/08/2025 a relatora apresentou Complementação de Voto para acatar a nossa sugestão de manutenção do dispositivo que trata “Entrega de filho menor a pessoa inidônea (Art. 245 do Código Penal) ” no rol dos tipos penais, cujos dados dos autores devem constar do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Criança ou Adolescente (CNVCA).

Ocorre, não obstante o bem elaborado voto da relatora, Deputada Laura Carneiro (PSD/RJ), merece prevalecer, em parte, o parecer aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, cujo mérito da proposta houve por bem aprovar.

### **Registro do homicídio praticado contra menor de idade:**

No que diz respeito à restrição do registro do homicídio praticado contra menor de catorze anos (art. 1º, §2º, inciso I), tem razão a nobre relatora, até porque o Projeto de Lei “cria o cadastro nacional de pessoas condenadas por violência contra a criança ou adolescente.

E o Estatuto da Criança e do Adolescente considera em seu art. 2º criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente entre doze e **dezotto anos de idade**.<sup>i</sup>

Desta forma, restaria incongruente a norma a ser criada com a atual regra vigente no ECA que considera o adolescente pessoa até 18 anos.

### **Subtração de incapaz:**

No que diz respeito à subtração de incapazes entendemos, também, que deve ser mantido o texto original, pois se trata de crime grave e que deve ser combatido por todas as formas possíveis.

A dourada relatora fez recomendação no sentido de que o registro no banco de dados possa, injustamente, “atingir mães que, obrigadas a fugir de situações de violência doméstica, levam seus filhos consigo e acabam sendo processadas judicialmente por subtração de incapaz, especialmente em casos de fuga internacional”.

Ocorre que o banco de dados será composto por “informações de pessoas **condenadas por sentença penal transitada em julgado** pela prática de crimes de violência contra a criança ou adolescente, resguardado o direito de sigilo do nome da vítima”. (art. 1º, §1º)

É dizer: a condenação com o seu trânsito em julgado pressupõe que houve a análise do crime por todas as instâncias judiciais e, por fim, o





registro no banco de dados.

Por outro lado, as eventuais injustiças com as mães devem ser solucionadas no texto de projetos de lei que tratam da capitulação do crime e não no banco de dados que será alimentado por informações de crimes com trânsito em julgado na justiça penal.

É o exemplo do PL n.º 3535/2021, já aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) que altera o art. 249 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir a guarda compartilhada no tipo penal de subtração de incapazes.

Nesta proposição, a relatora do Projeto, a Deputada Laura Carneiro (PSD/RJ), já inseriu de forma meritória na proposição um dispositivo inovador que “se o agente for vítima de violência doméstica e familiar, quer no Brasil, quer no exterior, que consiga demonstrar indícios da agressão, o juiz não aplicará a pena”.

É dizer: ao admitir a redação proposta pela relatora para reduzir o escopo do Projeto de Lei ora analisado (PL 2.303/2024 e de seus apensado 3.288/2024) trataríamos apenas do efeito e não da causa do problema. A ideia central da proposição é contribuir para solucionar o problema efetivamente em sua causa raiz, ou seja, combater crimes praticados contra crianças e adolescente e não apenas lidar com os sintomas visíveis.

Vale ressaltar que este delito não só causa imenso sofrimento emocional às famílias afetadas, mas também deixa graves sequelas por toda a vida nos pais que perdem seus filhos de forma prematura.

Dados atualizados sobre o fenômeno são difíceis de obter devido à natureza confidencial e à variabilidade dos registros, mas existem informações gerais que ajudam a entender o contexto. Em 2022, o Brasil registrou um total de 198 desaparecimentos de crianças, o que representa um aumento de 106% em relação a 2021, quando foram registradas 96 ocorrências. (Fonte: <https://vladvadgovados.com>)

O aumento significativo nas ocorrências policiais demonstra a necessidade urgente de medidas para prevenir a prática deste crime e melhorar a resposta das autoridades na efetiva proteção das crianças e adolescentes.

Por isso, recomendamos a manutenção do texto do parecer aprovado pela CSPCCO para o art. 1º, §2º, inciso XX.

### **Temporalidade do banco de dados:**

No que diz respeito às restrições do prazo para que as informações referentes às condenações fiquem acessíveis apenas durante o período de execução da pena, também não concordo com a doura relatora.

É que o banco de dados somente terá efetividade se o período for de



\* C D 2 2 5 9 9 1 7 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

forma abrangente de forma a possibilitar a consulta pelos agentes públicos de segurança, notadamente para a eventual solução de novos crimes praticados pela mesma pessoa.

Contudo, entendo que o juiz da execução da pena poderá declarar a reabilitação criminal, quando então não restará registro em bancos de dados.

Por isso faço a sugestão, com o objetivo de favorecer a técnica do processo penal, a alteração no art. 4º do Projeto de Lei para que seja inserido como prazo final o da reabilitação penal.

*"Art. 4º O CNCCA deve ser periodicamente atualizado e os dados mencionados no art. 1º, § 2º e § 3º, desta lei devem permanecer disponibilizados até a declaração da reabilitação do condenado, nos termos do art. 93, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940."*

Com isso, apresento meu voto em separado com o objetivo de contribuir com a aprovação da proposição, tão relevante para a proteção das crianças e adolescentes.

## **CONCLUSÃO**

Voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.303/2024 e de seu apenso, PL 3.288/2024, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com a emenda modificativa anexa.

Sala das sessões, em 18 de agosto de 2025.

Deputado Allan Garcês

PP/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família

PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2024.  
(Apensado: PL 3.288/2024)

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes Contra Crianças e Adolescentes (CNCAA).

Autor: Deputada Sylve Alves

Relatora: Deputada Laura Carneiro.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei 2.303, DE 2024, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a seguinte redação:

"Art. 4º O CNCCA deve ser periodicamente atualizado e os dados mencionados no art. 1º, § 2º e § 3º, desta lei devem permanecer disponibilizados até a declaração da reabilitação do condenado, nos termos do art. 93, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940."

Apresentação: 19/08/2025 11:50:35.150 - CPASF  
VTS 1 CPASF => PL 2303/2024

VTS n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259955917700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês

<sup>i</sup> Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Apresentação: 19/08/2025 11:50:35.150 - CPASF  
VTS 1 CPASF => PL 2303/2024

VTS n.1



\* C D 2 2 5 9 9 5 5 9 1 7 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259955917700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês